



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.989335/2009-01
Recurso Embargos
Resolução nº **3401-007.727 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2023
Assunto REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO
Embargante BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, em converter o feito em diligência para que a unidade de origem: 1. analise a DCTF retificadora; 2. intime a empresa a apresentar os documentos necessários à sua comprovação (da DCTF retificadora); 3. elabore relatório conclusivo a respeito da análise feita; e 4. cientifique a empresa do resultado da diligência, oportunizando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento. Vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (relator), Gustavo Garcia Dias dos Santos, Marcos Roberto da Silva e Renan Gomes Rêgo, que votavam por acolher os embargos, com efeitos infringentes. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Carolina Machado Freire Martins.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

1.1. Trata-se de Embargos de Declaração em Acórdão desta Turma de minha relatoria assim ementado:

DILIGÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Diligência não se presta a matéria de direito e, tampouco a suprimir encargo probatório das partes.

PROVA. DCTF. INSUFICIÊNCIA.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

1.2. A **Embargante** levanta três tópicos em seus aclaratórios: (i) da jurisprudência remansosa desse E. CARF sobre o tema, no sentido de que a transmissão de DCTF Retificadora antes da prolação de Despacho Decisório não obriga o Contribuinte a apresentar justificativas; e (ii) da existência efetiva de esclarecimentos e de documentação comprobatória da origem e legitimidade do crédito pleiteado, conforme acostado no Recurso Voluntário de fls. 167/177, sendo admitida apenas a primeira tese.

Voto Vencido:

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Alega a **Embargante** omissão acerca da tese da **FORÇA PROBANTE DA DCTF RETIFICADORA** antes do despacho decisório, fato que, em seu entender a dispensaria de apresentar justificativas (leia-se, provas) do direito alegado.

2.2. Por se tratar de questão mérito em que as provas dos autos permitiam análise de liquidez e certeza dos créditos, votei por conhecer os Embargos e o Recurso Voluntário sendo vencido, neste ponto, pelo voto qualificado.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e acolho os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Voto Vencedor:

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Redatora designada.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-007.727 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.989335/2009-01

Com o devido respeito ao voto do ilustre relator, discordo de suas conclusões no presente processo no tocante aos elementos de prova para fins de reconhecimento do direito creditório.

No tocante ao momento da apresentação da DCTF retificadora a discussão está consolidada, tendo em vista que a própria Receita Federal, assim como o CARF, autorizam a retificação após o envio de PER/DCOMP, inclusive em momento posterior ao indeferimento de restituição ou à não homologação de compensação. Veja-se:

Parecer Normativo COSIT nº 2 de 2015 Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. **Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF.** Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Acórdão nº 3402-004.383 - 4ªCâmara/2ªTurmaOrdinária, de 30/08/2017

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU. NOVO JULGAMENTO PELA DRJ. A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e crédito nela declarados. A sua apresentação após a não homologação de compensação, por ausência de saldo de créditos na DCTF original, tem como consequência a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo. Contudo, havendo no decorrer do processo tal verificação por parte autoridade fiscal de origem, que por sua vez gerou o devido direito à nova manifestação de inconformidade pelo sujeito passivo, cumpre devolver os autos para julgamento da Delegacia da Receita Federal competente, evitando a supressão de instância no processo administrativo (artigo 60 do Decreto 70.235/72)

Ademais, no presente caso, não se observa omissão absoluta por parte do contribuinte que trouxe elementos que poderiam embasar a análise do seu direito. Ou seja, foram apresentados documentos que, para o contribuinte, amparavam o direito pleiteado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-007.727 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.989335/2009-01

Nesse específico contexto, à luz do direito de defesa do contribuinte, a autoridade julgadora, em entendendo pela ausência de documentos, poderia ter determinado a intimação do contribuinte para apresentar outros esclarecimentos e eventual documentação.

É certo que para fins de admissão do direito creditório pleiteado, não basta que o pagamento seja localizado/identificado, é necessário que se confirme se este representa, de fato, pagamento realizado a maior ou indevidamente, apto a validar o crédito alegado. No entanto, esta verificação sequer chegou a ser realizada, sob o fundamento de que seria indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

No entanto, entendo que a fundamentação, neste ponto, não encontra respaldo nas normas de regência. Veja-se que o já citado Parecer Normativo COSIT nº 2 de 2015, já estabelece que “retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF.”

Diante disso, com a devida vênia, entendo que não houve proporcionalidade no ônus atribuído ao contribuinte. Ao entender que existiam situações não esclarecidas pelo conjunto das provas trazidas aos autos, poderia ter demandado novos esclarecimentos por parte do sujeito passivo ou da autoridade fiscal competente.

Finalmente, também pelo princípio da verdade material, em entendendo pela insuficiência de elementos, deveria a autoridade julgadora solicitar documentos complementares que pudessem formar sua convicção, neste caso, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado, ainda que considerada insuficiente. Nesse trilhar seguiu a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no Acórdão nº 9303-005.226:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No âmbito do processo administrativo, a necessidade de comprovação das alegações, neste caso indiscutivelmente atribuída de forma precípua ao contribuinte, não engessa o ônus da prova, de modo a imobilizar o Fisco, que não pode apenas observar os elementos probatórios, sem aprofundar a análise do direito pleiteado sob o fundamento de que não restou demonstrado o equívoco, ao mesmo tempo em que não oportuniza à parte a apresentação de outros meios de comprovação dos fatos.

Outrossim, todos os documentos constantes dos autos, considerando-se que o destinatário direto das provas, conforme art. 371 do CPC, é o julgador, ou ainda, o processo em sentido amplo, devem ser analisados.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-007.727 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.989335/2009-01

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o feito em diligência para que a unidade de origem:

1. analise a DCTF retificadora;
2. intime a empresa a apresentar os documentos necessários à sua comprovação (da DCTF retificadora);
3. elabore relatório conclusivo a respeito da análise feita; e
4. cientifique a empresa do resultado da diligência, oportunizando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins